



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.732473/2013-76
ACÓRDÃO	2101-003.980 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente, portanto, vício de motivação.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA ISOLADA.

Após o encerramento do período de apuração do Imposto de Renda, a responsabilidade pelo pagamento do tributo passa a ser do beneficiário dos rendimentos, sendo cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, em desfavor da fonte pagadora omissa.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (*STOCK OPTION PLAN*). NATUREZA JURÍDICA. PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO Nº 1.226. ART. 99 DO RICARF.

A controvérsia acerca da incidência do IRPF sobre planos de *stock option* deve observar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.226, segundo o qual tais planos possuem natureza mercantil, não havendo acréscimo patrimonial no momento da aquisição das ações, mas apenas quando de sua posterior alienação com ganho de capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Raimundo Cassio Goncalves Lima(substituto integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LOJAS RENNER S.A. (e-fls. 1142/1204) em face do Acórdão nº 07-39.155 (e-fls. 1112/1131) da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

Os autos de Infração foram lavrados para formalização e exigência de crédito tributário nos montantes de R\$ 5.740.686,27 e de R\$ 361.229,14, respectivamente relativos a multa regulamentar e juros de mora, exigidos isoladamente, referentes aos anos-calendário de 2009 e 2010 em decorrência da falta de retenção/recolhimento de IRRF incidente na concessão de benefícios de natureza remuneratória a empregados, diretores e conselheiros da autuada, sob a forma de opções de compra de ações, por valores abaixo do preço de mercado.

Por bem resumir os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão de piso:

A contribuinte, com base na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de maio de 2005, aprovou o Plano de Opção de Compra de Ações ("Plano") de sua emissão. Referido Plano foi posteriormente alterado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 01/09/2005, 03/10/2006, 10/04/2007 e 30/03/2009.

Ao analisar referido Plano, o agente fiscal concluiu tratar-se de instrumento tendente à concessão de benefício de natureza remuneratória, devendo integrar os rendimentos dos seus beneficiários, os quais configurariam, portanto, o fato gerador para a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IR/Fonte).

Sobre o tema, assim se manifestou a autoridade autuante, fls. 797:

Portanto, independentemente da denominação dada aos rendimentos proporcionados pelos planos de opções, não há dúvida de que, no caso em questão houve pagamentos indiretos de remuneração a empregados e não empregados, sob a forma de planos de opções de compra de ações que, evidentemente, integram o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social. Desta forma, constatada a natureza remuneratória dos rendimentos proporcionados aos executivos beneficiários, que exercerem opções, no período de 01/12/2009 a 12/12/2010, no âmbito dos Planos de Opção, sobre os valores correspondentes se impõe a obrigatoriedade da retenção do IRRF [...]

Assim sendo, em razão da conclusão do agente fiscal, lavraram-se os autos de infração originários do presente processo para a exigência da multa isolada, no percentual de 75%, e dos juros isolados em razão da não retenção do IR/Fonte pela Impugnante, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.462/02, nos artigos 43 e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, no artigo 953 do RIR/99, bem como no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002, fls. 801-802, *verbis*:

O artigo 9º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 16 da Lei nº 11.488, de 15/06/07, dispõe que a falta de retenção ou recolhimento por fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição sujeita-se à multa de 75% de que trata o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/96, duplicada na forma do seu § 10 quando for o caso.

No tocante à incidência de juros de mora, o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e o artigo 953 do RIR/99 dispõem que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela RFB, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/97, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 prevê que “poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

[...]

O Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/02, publicado no Diário Oficial da União de 25/09/02, esclarece que constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física.

Desta forma, escorados nas citadas bases legais e normativas, partimos para os cálculos da multa e juros isolados.

[...]

Assim, foram adotadas as mesmas bases de remuneração apuradas para fins de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a diferença entre o montante resultante da multiplicação do número de ações integralizadas pelo valor de mercado da ação na data de exercício, e o montante resultante da multiplicação do número de ações integralizadas pelo preço de exercício previamente fixado.

[...]

Para todos os meses no período fiscalizado já decorreu o prazo para ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Assim sendo, resta para as infrações identificadas apenas a cobrança de multa e juros isolados.

A multa foi calculada no percentual de 75% sobre o imposto que deixou de ser retido e recolhido. Sobre as mesmas bases foram calculados juros, na forma da lei, a partir do vencimento do prazo para recolhimento até 30 de abril do ano seguinte (data fixada para entrega da declaração de ajuste anual).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 31/01/2014 e apresentou impugnação tempestiva, conforme resumo feito pelo acórdão recorrido:

- a) impossibilidade de exigência de multa isolada no presente caso, por inexistência de previsão legal, após a edição da Lei nº 11.488/07. Neste sentido, fez referência a precedentes do CARF e da CSRF, fls. 835-839;
- b) impossibilidade de exigência de juros isolados no presente caso, uma vez que o imposto que supostamente deixou de ser retido não pode mais ser exigido da fonte pagadora. Neste sentido, também fez referência a precedentes do CARF, fls. 841-843;
- c) não incidência do IR/Fonte quando do exercício do direito de compra das ações pelos beneficiários do plano, tendo em vista a inexistência de um pagamento efetivo em favor dos citados beneficiários. Segundo a impugnante, na situação

sob análise, o único pagamento que ocorre é dos adquirentes das ações para a própria impugnante. Neste sentido, também fez referência a precedentes do CARF, fls. 849-850. Nesta mesma senda, teceu extensas considerações acerca: a) dos fundamentos do mercado de opções de ações, comparados com as particularidades do plano de opções da impugnante; b) regramento fiscal dos ganhos líquidos nas operações com opções; c) do conceito de renda e do regime de caixa informador do IR/Fonte;

d) na eventualidade de serem superados os argumentos apresentados no item anterior, apontou equívocos cometidos na apuração da base de cálculo do IR/Fonte supostamente devido pela impugnante. Neste sentido, referindo-se ao dia 19/01/2009, questionou a utilização do preço de fechamento do pregão (R\$ 16,80), posto que naquele mesmo dia as ações oscilaram entre o valor mínimo de R\$ 16,78 e o valor máximo de R\$ 17,80. Idênticas considerações seriam aplicáveis a todos os outros dias em que o Fisco considerou ocorridos fatos geradores de IRRF. No caso das opções concedidas ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo de Relações com os Investidores, arguiu ainda a existência de um "holding period", ou seja, estavam impedidos de alienar metade das ações adquiridas, pelo período de um ano. Nesta mesma senda, arguiu a incerteza e iliquidez do presente crédito tributário, tendo em vista a adoção de hipótese de incidência e base de cálculo equivocados/presumidos, o que tornaria nulos os presentes lançamentos.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

PLANO DE OPÇÃO DE AÇÕES. RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Sobre a retribuição pela prestação de serviços na forma de salário utilidade, representado pelo ativo financeiro opções de ações, conferidas a diretores, conselheiros e empregados da pessoa jurídica, incide o imposto de renda na fonte.

PLANOS DE STOCK OPTIONS. MOMENTO DO FATO GERADOR.

Os ganhos com os planos de "stock options" devem ser tomados como remuneração, considerando-se ocorridos os fatos geradores no momento do exercício das opções pelo beneficiário.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. MULTA EXIGIDA DA FONTE PAGADORA

Havendo previsão legal expressa para sua exigência, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/02, deve ser mantido o lançamento que exige da fonte pagadora a multa incidente sobre a falta de retenção e recolhimento do IRRF.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO. JUROS EXIGIDOS DA FONTE PAGADORA

Havendo previsão legal expressa para sua exigência, nos termos do art. 61, §§ 1 a 3º, da Lei nº. 9.430/96, deve ser mantido o lançamento que exige da fonte pagadora o pagamento dos juros de mora no período compreendido entre a data de vencimentos dos tributos que não foram retidos e a data fixada para entrega da declaração de ajuste anual (30 de abril do ano seguinte).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado do resultado do julgamento pela via eletrônica (DTE) em 13/02/2017 (e-fl. 1138) e em 13/03/2017 (e-fls. 1140), foi interposto o Recurso Voluntário (e-fls. 1142/1204), reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação, sem inovação relevante e que podem ser assim descritos em tópicos, na mesma ordem apresentada:

I. FATOS

II- PRELIMINARES

II.1. Nulidade da Decisão Recorrida em Razão de Ausência de Fundamentação

III - DIREITO

III.1. Inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada no presente caso

III.2. Da Impossibilidade de Cobrança de Juros Isolados no Presente caso

III.3. Não incidência do IRRF quando do exercício das opções. Inexistência de rendimento efetivamente recebido, rendimento pago ou importância recebida.

III.4. Não incidência do IRRF quando do exercício das opções. O conceito de renda e o regime de caixa do IR/Fonte. Acréscimo patrimonial somente verificado na venda posterior da ação. Expressa violação legal

III.5. Dos Equívocos Cometidos Acerca da Apuração da Base de Cálculo do IRRF Supostamente Devido Pela Recorrente

III.5. Opções Concedidas ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo de Relações com os Investidores – Existência de “holding period”

III.6. Presença dos elementos essenciais de um contrato mercantil no caso concreto

III.7. Decisões judiciais específicas acerca do plano atuado

IV. PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido, com o consequente cancelamento da autuação consubstanciada nos autos de infração objetos do presente processo administrativo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Inicialmente distribuídos a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, foi proferido despacho de devolução (e-fls. 1276/1277) no qual foi constatada a incompetência da 1ª Seção, por se tratar de exigências que resultam do descumprimento da obrigação acessória de reter o IRRF incidente sobre parcela considerada remuneratória pela fiscalização.

Nesse sentido houve declínio de competência para 2ª Seção de julgamento, com posterior distribuição para este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade

A recorrente suscita, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, sustentando que a DRJ limitou-se a reproduzir, de forma quase literal, trechos do Acórdão CARF nº 2402-005.346, proferido em processo distinto, relativo à incidência de contribuições previdenciárias, sem proceder à análise específica das questões jurídicas suscitadas no presente processo, que trata da incidência de imposto de renda retido na fonte.

Alega que a decisão recorrida deixou de enfrentar diversos argumentos relevantes apresentados na impugnação, especialmente aqueles relativos às particularidades do plano de opções de ações, à não incidência do IRRF no exercício das opções, ao regime jurídico das operações com opções, ao conceito de renda, à apuração da base de cálculo, ao tratamento conferido às opções concedidas a determinados administradores e à suposta incerteza e iliquidez do crédito tributário. Sustenta que a ausência de apreciação individualizada dessas matérias caracteriza cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Em reforço à preliminar, a recorrente invoca o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, bem como o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo que não se considera fundamentada a decisão que apenas reproduz fundamentos utilizados em outro

processo ou deixa de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão. Cita, ainda, precedentes do extinto Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a nulidade de decisões desprovidas de fundamentação própria ou baseadas na mera transcrição de julgados anteriores.

Ao final, requer a decretação da nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância de origem para que seja proferido novo julgamento devidamente fundamentado, enfrentando todas as alegações deduzidas em sua impugnação.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso concreto a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigos 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

Nesse diapasão, oportuno deixar consignado, quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância por reprodução de trechos de acórdão proferido em processo diverso e falta de enfrentamento de todos os argumentos veiculados na defesa, que tal tese não merece prosperar, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no presente caso.

Nesse sentido se apresenta a jurisprudência do STJ. A seguir se apresenta excerto do voto da Ministra Diva Malerbi, que trata da matéria:

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9)

Ademais, convém ponderar que o acolhimento de tese diversa da defendida pelo contribuinte não configura cerceamento de defesa como foi aludido pela recorrente.

No caso em apreço, os argumentos referidos, ao contrário do afirmado pela recorrente, foram objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância como se verá quando da apreciação das questões meritórias.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada.

3. Mérito

As alegações recursais inseridas no mérito serão examinadas conjuntamente, uma vez que, embora abordem aspectos distintos da exigência fiscal, encontram-se relacionadas à mesma controvérsia jurídica: a incidência do imposto de renda na fonte sobre as vantagens econômicas atribuídas aos beneficiários dos planos de opção de compra de ações (*stock options*) e, por consequência, a exigibilidade da multa isolada e dos juros de mora decorrentes da ausência de retenção.

Conforme relatado, a presente autuação refere-se aos anos-calendário de 2009 e 2010 e tem por objeto a exigência de multa isolada e juros de mora em face da Lojas Renner S.A., na condição de fonte pagadora, em razão da ausência de retenção do imposto de renda sobre a diferença entre o preço de exercício das opções de compra de ações e o respectivo valor de mercado.

A fiscalização considerou que as vantagens econômicas decorrentes dos planos de *stock options* possuíam natureza remuneratória, constituindo retribuição pelos serviços prestados pelos empregados, diretores e demais beneficiários. A partir dessa premissa, concluiu que o exercício das opções configuraria fato gerador do imposto de renda, impondo à recorrente a obrigação de efetuar a correspondente retenção na fonte.

A decisão recorrida manteve a exigência, por entender que a legislação tributária prevê a aplicação de multa isolada à fonte pagadora que deixa de cumprir a obrigação de retenção, independentemente da posterior tributação dos rendimentos na pessoa física dos beneficiários.

A recorrente, por sua vez, contesta tanto a subsistência da previsão legal para a multa isolada quanto a própria ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sustentando que os planos de opção de compra de ações possuem natureza mercantil e que eventual acréscimo patrimonial tributável somente se verifica quando da posterior alienação das ações.

A solução da controvérsia exige, portanto, o exame prévio da natureza jurídica das operações realizadas no âmbito dos planos de *stock options* e da existência de obrigação de retenção do imposto de renda no momento considerado pela fiscalização.

A matéria relativa à natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações permaneceu controvertida durante muitos anos, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 2.069.644/SP e nº 2.074.564/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.226), conferiu solução à controvérsia, reconhecendo a natureza mercantil dos planos de *stock options* e afastando a incidência do imposto de renda no momento da aquisição das ações.

Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses:

- a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física quando da efetiva aquisição das ações, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em favor do adquirente.
- b) O imposto incidirá quando o adquirente vier a alienar as ações, hipótese em que poderá ser apurado ganho de capital.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça encontra fundamento no art. 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Ao reconhecer a natureza mercantil dos planos de opção de compra de ações, o Tribunal afastou a premissa de que a vantagem econômica eventualmente decorrente da diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado das ações constitui remuneração pelo trabalho.

Conforme assentado no precedente, o exercício da opção representa a aquisição de um ativo patrimonial mediante o pagamento do preço previamente estabelecido, operação que não caracteriza, por si só, acréscimo patrimonial tributável. A eventual valorização das ações

somente poderá produzir resultado tributável quando de sua posterior alienação, caso seja apurado ganho de capital.

A circunstância de o preço de exercício ser inferior ao valor de mercado não altera essa conclusão, uma vez que a diferença entre tais valores não constitui, no momento da aquisição, rendimento tributável decorrente da prestação de serviços.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser observado no julgamento dos recursos administrativos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que estabelece:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

O Tema nº 1.226 encontra-se transitado em julgado, conforme registro do próprio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual suas teses devem ser reproduzidas por este Colegiado.

No caso dos autos, verifica-se que a exigência fiscal foi estruturada sobre a premissa de que os beneficiários dos planos de *stock options* instituídos pela recorrente auferiram rendimentos do trabalho no momento do exercício das opções, correspondentes à diferença entre o preço pago pelas ações e seu valor de mercado.

A partir dessa qualificação jurídica, a fiscalização concluiu que a recorrente, na condição de fonte pagadora, estava obrigada a efetuar a retenção do imposto de renda sobre a vantagem econômica atribuída aos beneficiários, impondo-lhe multa isolada e juros de mora pelo descumprimento dessa obrigação.

Ocorre que essa construção jurídica não subsiste diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a natureza mercantil das operações e afastada a incidência do imposto de renda no momento da aquisição das ações, deixa de existir o pressuposto material que fundamentou a obrigação de retenção atribuída à recorrente.

Cumprе esclarecer que o presente entendimento não decorre do reconhecimento da revogação do art. 9º da Lei nº 10.426/2002 pelas alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007.

A penalidade prevista naquele dispositivo permanece aplicável às hipóteses em que a fonte pagadora deixa de cumprir obrigação legal de retenção ou recolhimento de tributo efetivamente devido. Sua exigibilidade, entretanto, pressupõe a existência da obrigação tributária cujo descumprimento se pretende sancionar.

No presente caso, a ausência de retenção não configura infração à legislação tributária, pois, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a operação considerada pela fiscalização não constitui fato gerador do imposto de renda na fonte.

Assim, embora subsista, em abstrato, a previsão legal da multa isolada, sua aplicação não encontra suporte nos fatos que fundamentaram o lançamento.

Pela mesma razão, não subsiste a exigência dos juros de mora lançados isoladamente.

Com efeito, os juros exigidos da recorrente decorrem da premissa de que teria ocorrido atraso no cumprimento da obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda. Afastada a própria incidência do tributo sobre as operações consideradas pela fiscalização, inexistente obrigação de retenção inadimplida que justifique a cobrança dos correspondentes encargos moratórios.

Ressalte-se, ainda, que os Acórdãos nº 2402-005.346 e nº 9202-008.532, proferidos em processo relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os mesmos planos de opção de compra de ações, não afastam a aplicação do precedente repetitivo ora examinado.

Embora aqueles julgamentos tenham reconhecido a natureza remuneratória das vantagens decorrentes dos planos de stock options, foram proferidos em controvérsia relativa à incidência de contribuições previdenciárias, ao passo que o Tema nº 1.226 do STJ enfrentou especificamente a natureza jurídica dessas operações para fins de incidência do imposto de renda.

Dessa forma, para a solução da presente controvérsia, relativa à obrigação de retenção do IRRF e às penalidades dela decorrentes, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é obrigatória no âmbito deste Conselho.

Nesse contexto, também não subsistem os fundamentos utilizados pela fiscalização para determinar a base de cálculo do imposto a ser retido, uma vez que a diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado das ações não constitui rendimento tributável naquele momento.

Do mesmo modo, as restrições temporárias à alienação das ações, previstas em determinados programas da recorrente, não alteram a solução da controvérsia, pois a inexistência de fato gerador na aquisição decorre da própria natureza mercantil da operação, independentemente da existência de período adicional de indisponibilidade.

As demais alegações relacionadas às características contratuais dos planos e às decisões judiciais que reconheceram sua natureza mercantil encontram-se, assim, abrangidas pelo entendimento firmado no precedente repetitivo.

Portanto, à luz do Tema nº 1.226 do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a aquisição de ações pelos beneficiários dos planos de stock options não constitui fato gerador do imposto de renda, inexistindo, por consequência, obrigação de retenção na fonte sobre a diferença entre o preço de exercício e o valor de mercado das ações.

Ausente a obrigação de retenção que fundamentou a autuação, impõe-se o cancelamento da multa isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, bem como dos juros de mora exigidos em decorrência do mesmo fato.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior